



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.000648/2009-11
RESOLUÇÃO	3002-000.531 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Adriano Monte Pessoa – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto [a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de autuação fiscal da agência de navegação ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, por descumprimento do prazo estabelecido para prestação de informações relativas a cargas por ela transportadas, em desconformidade aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 800 da Receita Federal do Brasil (RFB), de 27/12/2007, o que ensejou a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, na espécie, do art. 45 e do art. 107, inciso IV, alínea 'e', daquele ato normativo c/c o art. 37 do Decreto-Lei n. 37/66.

Conforme relatório do auto de infração, a fiscalização apurou elevada quantidade de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal e, após levantamento no Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, constatou-se a existência de informações fora do prazo nos meses de março a dezembro de 2004 em 80 (oitenta) embarques realizados através de 57 (cinquenta e sete) navios ou viagens por ela representados. Constan de planilhas anexas ao auto de infração a relação detalhada dos embarques informados intempestivamente pela autuada.

O procurador da autuada compareceu na repartição alfandegária em 12.03.2009 para esclarecer que o auto de infração havia sido lavrado contra empresa baixada por incorporação, que já não se encontrava estabelecida naquele endereço, e propor retorno dos autos para o órgão autuante a fim de análise e saneamento do processo, conforme fl. 41. E tomou ciência do auto em 13/03/2009, em nome da empresa incorporadora com endereço retificado, conforme fl. 57.

Ciente da autuação fiscal, a recorrente apresentou impugnação em 31/03/2009, alegando, basicamente, ilegitimidade de parte, atipicidade do enquadramento legal, falta de elemento essencial das obrigações acessórias, e prescrição (sic) para as DDEs indicadas no anexo I do auto de infração, **considerando-se fato gerador da infração a data do embarque e não a data da informação do embarque no sistema.**

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 13/01/2009 à fl. 57 e apresentou sua impugnação às fls. 99/111 em 31/03/2009, alegando, em síntese, duplicidade da multa para o mesmo navio/viagem, falta de elemento essencial da obrigação acessória, e aplicação do instituto da denúncia espontânea.

No acórdão 12-96.368, de fls. 135/145, em 23/03/2018, a c. 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, deu parcial provimento à impugnação para manter, apenas em parte, o crédito tributário exigido e cancelar as penalidades descritas no anexo I do auto de infração com base na decadência, cujo prazo teve seu marco inicial após a violação do direito, contado da data do embarque e não da informação do embarque no sistema.

Em sede de preliminar, o julgador *a quo* rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva do agente marítimo. No mérito, acolheu a alegação de decadência dos embarques realizados no ano de 2003 e manteve apenas os 03 (três) embarques ocorridos no mês de março do ano de 2004. Rejeitou, ainda, a alegação de falta de elemento essencial, por considerar plenamente

atendido o comando do art. 113, parágrafo 2º, do CTN. E, por fim, afastou a alegação de denúncia espontânea, uma vez que as informações foram prestadas fora do prazo regulamentar, nos termos da Súmula n. 49 do CARF.

A recorrente foi cientificada do acórdão 20/06/2018, conforme fl. 154.

Irresignada, apresentou recurso voluntário em 17/07/2018 às fls. 159/169, no qual sustenta, basicamente, a ilegitimidade passiva do agente marítimo, denúncia espontânea aduaneira, e falta de elemento essencial das obrigações acessórias.

No pedido, a recorrente postula o cancelamento da penalidade por ilegitimidade, bem como a exclusão da sua responsabilidade seja por efeito do instituto da denúncia espontânea, seja pela ausência de elemento essencial da obrigação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa – Relator

I. Preliminarmente.

I.1. Da tempestividade.

A recorrente tomou ciência do acórdão da 10ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro (RJ) por meio de sua caixa postal na data de 17/07/2018 (fl. 155) e protocolou recurso voluntário em 30/07/2018 (fl. 159/169). O recurso, portanto, é tempestivo.

I.2. Do sobrestamento. Tema 1293 STJ.

No caso em exame, trata-se de multa aduaneira capitulada no art. 107, inciso VII, 'e', da IN RFB n. 800/2007 e do art. 37 do Decreto-Lei n. 37/66.

Destaca-se que a impugnação foi protocolada pelo contribuinte em 31/03/2009. Todavia, seu julgamento em primeira instância ocorreu apenas em 23/02/2018, isto é, mais de 03 (três) anos da sua interposição.

Nessa mesma linha, o recurso voluntário foi protocolado em 17/07/2018 e somente encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho em 09/01/2025.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2147578 – SP, Tema nº 1293, fixou tese jurídica vinculante no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente, para determinar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações à legislação aduaneira. Senão, vejamos a ementa do v. acórdão:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99). 2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida. 3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas. 4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma.

Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente. 5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023. 6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. 7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ)."

Decorre, pois, da leitura do v. acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao fixar a tese no Tema 1293 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição

intercorrente deverá ser aplicada a procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, relativamente a lançamentos de penalidades por infrações da legislação aduaneira.

No caso em análise, evidencia-se que o tempo transcorrido no curso do processo nitidamente ultrapassou, tanto na primeira quanto na segunda instância de julgamento, o marco temporal dos 03 (três) anos, necessários e suficientes para o decreto de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em consonância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 2147578 (Tema 1293 do STJ).

Por seu turno, o art. 100, do RICARF/2023 assim dispõe:

“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.”

Por meio de consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do tribunal na internet (stj.jus.br), pode-se verificar que o acórdão de mérito do Tema 1293 do E. STJ ainda aguarda seu trânsito em julgado.

II. Conclusão.

Por essa razão, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 100 do RICARF/2023, voto no sentido de determinar o sobrestamento do feito na origem até o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ. Após a certificação do trânsito, devem retornar os autos para julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA